

**Da indissolubilidade do matrimônio ao divórcio impositivo: a decretação
liminar do divórcio mediante tutela provisória**

DOI: 10.31994/rvs.v15i2.1001

Ana Maria da Silva Prado¹

Vânia Ágda de Oliveira Carvalho²

RESUMO

A edição da Lei 6.515/1977, que regulamentou a possibilidade da quebra do vínculo matrimonial, representou significativa evolução legislativa. A EC 66/2010, alteração de maior relevância quanto ao divórcio, suprimiu seus requisitos temporais e subjetivos, tornando-o direito incondicionado, bastando manifestação de vontade da parte, mediante requerimento de um cônjuge, sem necessidade de concordância do outro para sua decretação. Sendo, portanto, potestativo, evidenciam-se duas hipóteses: a possibilidade ou não de sua decretação liminar por meio do instituto da tutela provisória. Diante disso, indaga-se ser possível decretar liminarmente o divórcio utilizando referido instituto. Nesse sentido, tem-se, como objetivo primordial da pesquisa, verificar a aplicabilidade das tutelas provisórias para decretação liminar

¹ Graduada em direito pelo Centro Universitário Faminas- Muriaé. Especialista em Direito Administrativo pela faculdade Focus. Especialização em Direito de Família e Sucessões pela Legale educacional - em curso. Estágio de graduação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais -2020/2022. Estágio de pós-graduação no Ministério Público de Minas Gerais - 2023/2024. Servidora Pública Estadual - SEE MG - Assistente Técnico da Educação Básica. Gmail: anasilvaanamaria@gmail.com. ORCID: 0009-0004-2908-8306.

² Professora universitária - FAMINAS/Muriaé-MG. Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte/MG. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE), campus Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior, Juiz de Fora/MG e em Gestão de Recursos Humanos pela Faculdade Estácio de Sá, Belo Horizonte/MG. Ingressa o Núcleo Interdisciplinar de Estudos em Agroecologia e Educação Ambiental - NEA, vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES, Campus Ibatiba, na Linha de pesquisa Educação Ambiental em espaços formais e não-formais. Coorientadora da Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito e Estudos Constitucionais – LADEC. Gmail: vaniaagdaocarvalho@gmail.com. ORCID: 0000-0002-2114-8253.

do divórcio. Utilizando o método teórico-jurídico, com raciocínio dedutivo, técnica de pesquisa bibliográfica, em legislações e análise jurisprudencial, constatou-se a possibilidade da decretação liminar do divórcio utilizando de tutela provisória, apesar de dúvidas quanto à de urgência antecipatória ou à de evidência.

PALAVRAS-CHAVE: CASAMENTO. DIVÓRCIO LIMINAR. DIREITO POTESTATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010. TUTELAS PROVISÓRIAS

INTRODUÇÃO

A introdução do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro foi possível após décadas de luta, sendo um dos últimos países a aderi-lo, em razão da forte influência sofrida pela Igreja Católica, que mostrava resistência à sua incorporação, por sustentar a indissolubilidade do matrimônio. De toda sorte, apesar da morosidade e da aprovação com restrições, foi um direito comemorado pelos beneficiados, e desde a sua instituição, com a Lei 6.515/1977 (Brasil,1977), sobrevieram alterações, possibilitando um exercício mais amplo, revelando uma tendência de abstenção estatal nas relações da vida íntima dos indivíduos, que se pautam no afeto e não nas imposições estatais.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 (Brasil, 2010) foi uma alteração substancial no que concerne ao divórcio brasileiro, retirando todos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, possibilitando a satisfação mais rápida do direito tutelado. Contudo, a despeito da possibilidade de ser requerida sem a anuência do outro cônjuge, nos casos em que for obrigatório o divórcio judicial, os jurisdicionados esbarram na morosidade do Poder Judiciário, refletindo na demora do provimento judicial para ter o divórcio averbado.

Como reflexos da Emenda supracitada, e ao argumento do ônus de suportar a morosidade do Judiciário, bem como de abstenção estatal na vida íntima dos

indivíduos, uma nova modalidade de divórcio está em trâmite no poder legislativo, além de já ter surtido efeitos em precedentes, qual seja, o divórcio em caráter antecipatório, inclusive, concedido liminarmente.

Diante deste fenômeno processual, levantam-se duas hipóteses, quais sejam, quanto à possibilidade de decretação do divórcio, liminarmente, em razão de ser um direito potestativo, e a segunda hipótese, consubstanciada na não possibilidade, visto que, o não preenchimento dos requisitos da tutela provisória poderia ser um empecilho para o deferimento da decisão liminar. Com isso, a pesquisa apresenta como tema problema o seguinte questionamento: é possível decretar, liminarmente, o divórcio utilizando o instituto das tutelas provisórias?

Com escopo em responder a problemática, encontra-se o objetivo primordial pretendido pela pesquisa, que é analisar a viabilidade da aplicação do instituto da tutela provisória com o fito de decretar liminarmente o divórcio. Buscando o alcance desse objetivo, necessária a pesquisa sobre o conceito e natureza jurídica do casamento, seguindo pela análise de sua indissolubilidade, em perspectiva de evolução histórica e legislativa no Brasil. Nessa monta, o estudo do instituto do divórcio, iniciando com a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, finalizando no projeto de lei nº 3.457/19, mais recente notícia jurídica em matéria divorcista, com foco maior no estudo da Emenda Constitucional 66/2010, frente aos efeitos práticos da sua implementação.

Para tanto, utilizou-se, como metodologia, o método teórico-jurídico, com raciocínio dedutivo, técnica de pesquisa voltada para a leitura bibliográfica, inicialmente exploratória e, após, seletiva, bem como em legislações vigentes e análise jurisprudencial, principalmente, advindas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

1 O INSTITUTO DO CASAMENTO: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O Código Civil de 2002 não tratou de conceituar o instituto do casamento, explicitando tão somente as consequências de sua realização. Desse modo, coube à doutrina conceituar o instituto em questão, tomando por base as reiteradas alterações sociais e jurídicas, atualizando-o, frente uma sociedade em constate mudança, “[...] refletindo-se, em cada uma das definições, os valores predominantes na época em que tais conceitos foram elaborados” (Gagliano; Pamplona Filho, 2021, p. 1730).

Na busca doutrinária para conceituar casamento, Dias (2021, p. 148) informa significar tanto “o ato de celebração como a relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial”. Já Tartuce (2017, p.879) apresenta que “O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”. Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 1734) aduzem ser:

[...] um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida

Paulo Lôbo (2018, p. 69) conceitua o casamento já exteriorizando o seu entendimento quanto à natureza jurídica dizendo que “O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”. Entretanto, no que tange à abordagem trazida por Paulo Lôbo (2018), quanto à natureza jurídica, a doutrina também diverge. Para o mesmo autor o casamento tem natureza jurídica contratual, pois decorre de um acordo entre os nubentes. Todavia, não se iguala aos demais contratos, haja vista que, além de todos os requisitos que a todas as espécies são comuns, este depende da autorização estatal para se perfectibilizar (Lôbo, 2018).

Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 1734) definem o casamento como “um contrato especial de Direito de Família”, e esclarecem que, ao afirmarem a sua natureza jurídica contratual, não estão equiparando-o aos demais contratos, mas sim levando em conta que, assim como todos os contratos, o núcleo essencial é a manifestação da vontade, quesito de importância ímpar na análise principal deste estudo.

Flávio Tartuce (2017, p. 878) afirma ser “melhor considerar o casamento como um negócio jurídico bilateral *sui generis*, especial. Trata-se, portanto, de um negócio híbrido: na formação é um contrato, no conteúdo é uma instituição”.

Observa-se, frente ao posicionamento dos doutrinadores familiaristas trazidos à pesquisa, que o instituto do casamento não apresenta viés pacífico em sua gênese, reverberando em sua natureza jurídica.

Alves (2018) ensina que, até o direito pós-clássico, o matrimônio na civilização romana era desprovido de qualquer formalidade, bastando, para iniciar, o acordo de vontades, assim como para se manterem casados. Desse modo, as pessoas casavam e descasavam sem nenhum obstáculo religioso ou estatal. Nesse mesmo sentido:

[...] é preciso afirmar com categoria que não existe consenso e unanimidade acerca da necessidade de forma específica para a dissolução do matrimônio. Para uns, a formalidade (até reforma legislativa de Augusto) era absolutamente prescindível. Para outros, como Piero Rasi, por exemplo, a formalidade do divórcio é um requisito de validade deste (Grivot, 2010, p. 1163).

Ainda sobre a dissolução do casamento, Sinaida Leão (2020, p. 215) apresenta que o casamento estava “destinado a perdurar enquanto houvesse a *affectio maritalis* (afeição conjugal) entre os cônjuges”. Observa-se, com isso, que tanto o casamento quanto o divórcio, eram desprovidos de formalidades, bastando para sua dissolução que um dos cônjuges se afastasse, na intenção de se divorciar, provando-se a condição de casados pelos indícios de matrimônio.

No entanto, era importante constatar se o casal estava em matrimônio, pois, a despeito de ser uma situação de fato, gerava efeitos jurídicos na continuidade da

linhagem após a morte do pai, situação em que os filhos legítimos o sucediam na propriedade do patrimônio.

A indissolubilidade do matrimônio veio como reflexo do cristianismo, introduzido pelos imperadores cristãos, que passaram a combater o divórcio, refletindo o liame entre Estado e religião, que repercutia no direito (Alves, 2018).

2 DO DIVÓRCIO BRASILEIRO

No Brasil, a luta pela regulamentação do divórcio, em que pese os avanços atuais, foi árdua e longa. Foram décadas até que fosse possível dissolver o vínculo conjugal, e mais outras décadas até que se chegasse à maior facilidade existente nos tempos atuais.

Segundo Humberto João Carneiro Filho (2018), a primeira proposta divorcista data de 20 de junho de 1983, de autoria do deputado Érico Marinho da Gama Coelho. Segundo o autor, o projeto, composto de 12 artigos, “propunha alterar algumas disposições do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890” (Carneiro Filho, 2018, p. 219). A alteração legislativa permitia que, para além da separação de corpos e de bens, as pessoas pudessem se desvincular do relacionamento falido e constituir nova família. O projeto não foi aprovado, assim como vários outros que o sucederam.

Outro marco jurídico, afirma Carneiro Filho (2018), foi a implementação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916. O projeto foi escrito pelo jurista Clóvis Beviláqua que, apesar de ser um entusiasta do divórcio, não contemplou em seu projeto nenhuma proposta para a dissolução do vínculo conjugal. Dessa forma, permaneceram, no ordenamento jurídico brasileiro, as possibilidades do desquite amigável ou judicial, nas formas autorizadas pela lei.

O desquite amigável nada mais era que um acordo realizado pelos cônjuges, casados há pelo menos dois anos, que manifestavam sua vontade perante o juiz que o homologaria. Por outro lado, o desquite judicial era permitido somente quando

provada alguma das causas determinantes listadas no art. 317 do dispositivo legal (Brasil, 1916), que eram, adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos contínuos.

A indissolubilidade do matrimônio só aconteceu quase cem anos após as sementes divorcistas, quando a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988) deixou de contemplá-la em seu texto, alterado pela EC nº 9 de 1977 (Brasil, 1977). Dessa forma, quando o texto constitucional abarcou a possibilidade de dissolução do matrimônio, abriu precedentes à regularização ao divórcio que deveria ser regulamentado por Lei Complementar.

Em 26 de dezembro de 1977 foi promulgada a Lei nº 6.515 (Brasil, 1977), com objetivo de regulamentar o divórcio como definido na norma constitucional. Com isso, o divórcio passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio nos seguintes termos “Art. 24 - O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso” (Brasil, 1977).

Nos termos da referida lei, a separação precedia o divórcio, e na maioria dos casos não havia possibilidade de divorciar de imediato, ou seja, somente era possível a conversão da separação judicial em divórcio (Carneiro Filho, 2018). A única hipótese de divórcio direto estava delimitada no art. 40 da lei (Brasil, 1977), que era os casos em que poderiam promover a ação de divórcio se os cônjuges já estavam separados de fato há mais de cinco anos, com início antes de 28 de junho de 1977.

O divórcio, como se tem hodierno, já se distancia bastante do fenômeno de 1977, o que é compreensível, considerando as diversas mudanças sociais, e, principalmente, no instituto familiar. O direito, como fenômeno social, não é estanque, pelo contrário, é da sua essência mudar, acompanhando a evolução da sociedade, sendo, pois, dinâmico. Nesse sentido é a expressão “O direito está para a sociedade assim como a sociedade está para o direito”. E, com isso, constata-se que o fenômeno social é, pois, a base do fenômeno jurídico.

Para o estudo em pauta, a Emenda Constitucional 66/2010 foi a mais substancial dentre as alterações. Sendo instituída através das propostas nº 413/05 e

33/07, alterou, significativamente, o art. 226 da CRFB/1988, que passou a ter a seguinte redação: “Art. 226 O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (Brasil, 2010). Conhecida como PEC do amor, a emenda proporciona aos casais infelizes, o divórcio rápido, possibilitando novos relacionamentos, conforme se observa do posicionamento de Gagliano e Pamplona filho (2021, p. 1703) ao trazerem ser “[...] preciso compreender que a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo [...]”.

Constata-se, com base nos posicionamentos doutrinários trazidos acima, que, a partir da EC 66/2010, o amor, o afeto, que devem ser o motivo das pessoas se relacionarem, e não uma ordem legal ou temporal, como mandamento impositivo, corroborando com a teoria conceitual de casamento apresentada por Tartuce (2017), trazido a este estudo. Suprimiu-se da norma constitucional a separação judicial, o divórcio por conversão, bem como a necessidade de prazos para a dissolução do vínculo, passando a constar, como forma de dissolução do casamento, somente o divórcio, seja consensual ou litigioso.

Portanto, desde a sua entrada em vigor, para dissolver o vínculo conjugal, basta tão somente a vontade de ambos ou de apenas um dos cônjuges, tendo em vista que foram abolidos, do texto constitucional, os requisitos de ordem subjetiva ou temporal. Nota-se, pois, que, após avanços legais, as pessoas gozam de liberdade plena para divorciar, sem que, para isso, precisem se submeter a requisitos de ordem temporal ou subjetiva, bastando a livre manifestação de vontade, o desejo na realização da dissolução. Assim, tem-se que “a grande questão é a vontade como elemento existencial do divórcio” (Felipe; Franco, 2018, p. 412).

Outrossim, a entrada em vigor da Emenda 66/2010 levantou muitos questionamentos e repercutiu em vários aspectos de direito das famílias. A exemplo disso está a discussão sobre a manutenção ou não da separação no ordenamento. Alguns doutrinadores, como Regina Beatriz Tavares da Silva (2020), sustentaram a sua permanência, argumentando que o texto constitucional não revogou expressamente os dispositivos que a regulavam. Outros, como Flávio Tartuce (2017)

e Cesar Leandro Rabelo (2010), inseridos na corrente majoritária, defendem que, a despeito de não ter sido revogada de forma expressa, quando o texto constitucional excluiu requisitos prévios para o divórcio, os dispositivos infraconstitucionais que versam sobre a separação judicial tornaram-se letra-morta da lei, havendo que se alegar ocorrência de revogação tácita.

Ainda como reflexo da Emenda, foi criado o divórcio impositivo, também chamado de divórcio por averbação, modalidade de divórcio extrajudicial, instituída por meio da edição do Provimento nº 06/19 (Pernambuco, 2019) do Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco e Maranhão sob o nº 25/2019 (Maranhão, 2019). Através deles foi regulamentado, naqueles estados, a possibilidade de um só cônjuge requerer o divórcio no cartório de registro civil, oportunidade em que o outro cônjuge seria apenas notificado da averbação pretendida.

Os provimentos foram editados na intenção de facilitar o divórcio, quando presentes alguns requisitos, como por exemplo a ausência de filhos menores, incapazes ou nascituro. Um dos argumentos era que não havia necessidade de judicializar o divórcio, considerando que EC 66/2010 eliminou os requisitos, permanecendo tão somente a vontade de um dos cônjuges. Contudo, o provimento não chegou a surtir efeitos, em razão da Recomendação nº 36/2019, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vedando aos Tribunais de Justiça dos estados e Distrito Federal a regulamentação do divórcio litigioso na modalidade extrajudicial, sob o fundamento de ausência de amparo legal, e, também, por ser competência privativa da União legislar em matéria de Direito Civil.

A despeito de não surtir os efeitos almejados, o provimento refletiu no projeto de lei 3457/19, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), com vistas a incluir, no atual Código de Processo Civil, o art. 733-A (Brasil, 2015), o qual permite que um cônjuge requeira a averbação do divórcio no cartório de registro civil, ainda que o outro não concorde, desde que presentes determinados requisitos, como os citados anteriormente.

Silva (2020) defende que a EC 66/2010 tão somente suprimiu os prazos de separação judicial e separação de fato para o divórcio. Argumentou que, antes

mesmo da lei do divórcio, ainda na vigência do Código Civil de 1916, a separação deixou de ser condicionada ao descumprimento dos deveres conjugais. E completa, trazendo que “o divórcio impositivo não tem qualquer apoio na Constituição Federal, sendo, muito ao contrário, inconstitucional, já que a Lei Maior determina que o Estado proteja, de maneira especial, a família e os membros de uma família, em seu art. 226, caput” (Silva, 2020, p. 23).

Gagliano e Pamplona Filho (2021) têm um entendimento diferente sobre a temática, defendendo que o ordenamento jurídico deve viabilizar, de forma acessível e desburocratizada, o divórcio, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, com vistas a pôr fim aos casamentos fracassados, pois só aos cônjuges cabe a decisão de manter ou não o relacionamento, enquanto negócio jurídico diferenciado em que se prende, em sua formação e extinção, à manifestação da vontade.

3 APLICABILIDADE DAS TUTELAS PROVISÓRIAS NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO

Diante das alterações legislativas advindas da Emenda 66/2010, somando-se às inovações trazidas no Código de Processo Civil vigente (CPC-2015), referente ao Instituto da Tutela Provisória, e, também em matéria divorcista, o divórcio liminar, decretado antes da citação do outro cônjuge, é uma construção jurisprudencial, que somam muitas decisões favoráveis pelo país, inclusive confirmadas em sede de recurso.

Atualmente, pela lei processual vigente, existem duas espécies de Tutela Provisória, a de urgência e a de evidência, sendo que a primeira se subdivide em cautelar e antecipada, sendo comum, às duas modalidades, a possibilidade de serem concedidas em caráter liminar, ou seja, sem a manifestação da outra parte, conforme se extrai do art.9º, I e II, da Lei processual (Brasil, 2015).

Para Cássio Bueno (2016), a redação do *caput* do art. 9º do CPC (“Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”

(Brasil, 2015)) traz a finalidade de possibilitar ao destinatário da decisão judicial participar efetivamente da contextualização do real argumentativo, de modo que possa influenciar o conteúdo decisório, apresentando, contudo, plena harmonia com a concessão de liminar, haja vista que, em que pese o adiamento do contraditório e da ampla defesa, a decisão não é definitiva, podendo ser recorrida por meio de agravo de instrumento.

Concernente ao instituto da tutela de urgência, Cassio Scarpinella Bueno (2016, p. 165) o conceitua como:

[...] conjunto de técnicas que permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da “urgência” ou da “evidência”, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente com base em decisão instável (por isso, provisória) apta a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor, até mesmo de maneira liminar, isto é, sem prévia oitiva do réu.

Nesse sentido, para a concessão da Tutela de urgência antecipada revela-se necessária a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, além de um requisito de ordem negativa, que é a irreversibilidade dos efeitos da decisão. Enquanto para a Tutela de urgência cautelar os requisitos são a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

Já no que tange à Tutela Provisória de Evidência, está prevista no art. 311 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), e não prescinde demonstrar o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em contrapartida será concedida somente nos casos previsto nos incisos do mesmo dispositivo legal. Ademais, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, só poderá ser concedida liminarmente em duas hipóteses, quais sejam:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

[...]

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Brasil, 2015).

Em qualquer dos casos, evidencia-se ser necessário o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão, possibilitando às partes maior celeridade na prestação jurisdicional, inclusive nas ações de divórcio.

Apesar do divórcio não ser novidade jurídica, a sua decretação em caráter liminar ainda é um fenômeno novo. Isso, somado ao fato de não haver regulamentação no Brasil, pode ferir a isonomia e a segurança jurídica, haja vista que as inúmeras decisões em sentidos diversos, porquanto são proferidas conforme a hermenêutica e interpretação de cada julgador. Em virtude disso, existe uma celeuma que divide opiniões entre doutrinadores, juízes, tribunais, dentre outros operadores do direito sobre ser possível ou não a decretação liminar do divórcio.

A exemplo disso, no processo de nº 0033484-03.2022.8.13.0000, com trâmite na 12ª Vara de família da Comarca de Belo Horizonte, o magistrado não concedeu o pedido de tutela de evidência com decretação liminar do divórcio. Contra a decisão foi manejado agravo de instrumento, no qual a 8ª Câmara Cível especializada do Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, conforme se observa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DECRETAÇÃO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS DO DIVÓRCIO - TUTELA PROVISÓRIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - CONTRADITÓRIO - NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) reorganizou as disposições atinentes à tutela provisória, seja ela de urgência (cautelares ou antecipadas), seja ela de evidência, de modo a tratar do assunto no Livro V - Da Tutela Provisória e não mais de forma espaçada como o era no CPC/73, além de passar a prever os mesmos requisitos tanto para a concessão da tutela antecipada como para a cautelar, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. A EC nº. 66/2010 (PEC do Divórcio), quando da alteração do art. 226, §6º, da CR/88, eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa em ação de divórcio, ou seja, há um direito potestativo ao divórcio.
3. Com efeito, em que pese a situação de violência vivenciada pela autora, ora agravante, entendo pela manutenção da decisão agravada, posto que, ainda que o divórcio seja um direito subjetivo da autora, não há urgência capaz de justificar o seu deferimento liminar, mormente em se considerando o fato de que a requerente já está separada de fato há mais de 03 (três) anos, tendo constituído nova família e, ainda, o fato de o réu se encontrar preso.
4. Registro, ainda, que o pedido de decretação liminar do divórcio também não pode ser analisado sob o enfoque da tutela de evidência (art. 311, II, CPC/15), posto que inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante a esse respeito.
5. Negar provimento ao recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.003347-6/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 12/08/2022, publicação da súmula em 16/08/2022)

Nesse caso, tanto a sentença quanto o acórdão tiveram como fundamento a ausência dos requisitos autorizadores para a antecipação, porquanto, apesar de existir a probabilidade do direito, não ficou evidenciada a urgência que clamasse pela decisão favorável. Além disso, salientou que o pedido não se enquadra no rol taxativo que a lei possibilita a tutela de evidência em caráter liminar.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, decidiu a turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negando provimento ao recurso interposto pela agravante, mantendo a decisão do juízo *aquo*, que indeferiu o pleito antecipatório. A decisão colegiada foi proferida em sede de agravo de instrumento no processo de nº 0405064-54.2021.8.13.0000. Pelo mesmo modo, nos fundamentos do decisum a controvérsia consistia em analisar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. O agravante fundamentou seu pedido na tutela de urgência, sustentando que teria direito à decretação do divórcio em caráter liminar, em razão de ser um direito potestativo, logo, não dependia do contraditório ou da ampla defesa.

Por sua vez, os desembargadores entenderam não se tratar de tutela de urgência, mas sim de evidência, aplicando, então, o princípio da fungibilidade para decidir, conforme se depreende da ementa abaixo:

Agravo de instrumento - Ação de divórcio - Filhos menores - Residência conjunta - Fixação liminar de alimentos - Necessidade - Decretação de divórcio - Tutela provisória - Impossibilidade - Exibição de documentos e quebra de sigilo bancário - Ausência dos requisitos - Recurso ao qual se dá parcial provimento.
1. A fixação liminar de alimentos é medida que se impõe nos exatos termos do artigo 4º da Lei 5.478, de 1968.

2. Em caso de divórcio dos genitores, a residência conjunta entre eles e os filhos não impede a fixação dos alimentos, especialmente quando há relação conflituosa e o alimentante não comprova que arca com o sustento do alimentando.

3. Diante da vedação legal, é incabível a concessão da tutela evidência com o fito de decretar, liminarmente, o divórcio entre as partes, ainda que se reconheça ser um direito potestativo.

4. São excepcionais as medidas gravosas como a quebra do sigilo bancário e a exibição liminar de documentos, razão pela qual não se pode cogitar da sua concessão quando ausente o indício da probabilidade do direito e, principalmente, da inexistência de risco dano concreto, a exemplo da dilapidação patrimonial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.21.040505-6/001 - COMARCA DE CONTAGEM - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - AGRAVANTE: M.D.S. - AGRAVADO: P.P.T.V. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.040505-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/06/2021, publicação da súmula em 09/06/2021)

Nesse passo, motivaram sua decisão com supedâneo no art. 311, incisos II, III e IV do dispositivo processual (Brasil, 2015). Argumentaram que as alegações de direito potestativo enquadravam-se na hipótese do inciso IV, que, contudo, a lei processual somente autoriza a decisão liminar nas hipóteses dos incisos II e III, não sendo o caso dos autos.

Grandes juristas do ramo familiarista, como Fernanda Tartuce (2020) discordam do posicionamento adotado nos dois julgados supracitados, alegando que, em que pese haver, no caso em concreto, uma urgência sob o prisma emocional, o magistrado pode não vislumbrar um argumento jurídico convincente para a tutela de urgência, mas, segundo a mesma doutrinadora, lado outro, há a possibilidade de sua concessão mediante tutela de evidência, visto que “O direito de se divorciar é potestativo; nessa medida, por ser irresistível não há defesa eficaz contra ele.” (Tartuce, 2020, s/p). Seguindo, também, visão favorável ao divórcio liminar:

Realmente não parece ser a melhor alternativa a manutenção de um matrimônio por fatores alheios à vontade de um casal em que não existe sequer mais afeto, aguardando por um longo período de tempo a prolação de uma decisão judicial (Magalhães, 2014, p. 10).

Magalhães (2014) completa seu argumento defendendo que o divórcio liminar não é uma afronta ao contraditório, posto que matéria unicamente de direito. Continua sua abordagem afirmando que a parte contrária não teria espaços para maiores discussões em razão de ser um pedido imotivado.

Nessa mesma linha de pensamento, decidiu a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas de Gerais, concedendo a tutela recursal para decretar liminarmente o divórcio do casal F.H.B.T e J.R.C.T, reformando a decisão de primeiro grau, conforme transcrição a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO - FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - DESNECESSIDADE - LIMINAR - POSSIBILIDADE - OFÍCIO À DRF - PESQUISA SISBAJUD - AVALIAÇÃO DE IMÓVEL - ARROLAMENTO DE BENS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO NA DEMORA.
- A oposição de um dos cônjuges não produz efeitos jurídicos em relação ao pedido de divórcio, que será chancelado pelo Judiciário, independentemente da anuência do outro.
- A decretação do divórcio, por consubstanciar direito potestativo, pode ser promovida antes da formação do contraditório.
- Para o deferimento da antecipação da tutela de pesquisa SISBAJUD, ofício à DRF e arrolamento de bens, imperioso a existência cumulativa dos requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.116994-1/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2022, publicação da súmula em 18/02/2022)

Os desembargadores motivaram sua decisão no fato de o divórcio ser um direito potestativo, em razão da Emenda 66/2010 (Brasil, 2010) ter retirado qualquer outro requisito, bastando tão somente a vontade de um ou ambos os cônjuges. Dessa forma, uma vez requerido, impõe-se ao judiciário decretá-lo, independente da vontade do outro cônjuge. Ademais, levou-se em consideração a narrativa da

agravante de que o relacionamento já havia findado há cerca de dois anos, revelando-se desnecessário o contraditório.

Outra decisão, seguindo esta linha de raciocínio, foi proferida pela 2ª Câmara Cível, no julgamento do AI no processo de nº 5885015-78.2020.8.13.0000, no qual concedeu a tutela recursal, decretando liminarmente o divórcio, nos termos da ementa que segue:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO UNILATERAL - DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO - POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional n. 66/2010 alterou a redação do art. 226, §6º, da Constituição da República, tornando o divórcio um direito potestativo, de forma que basta a manifestação de um dos cônjuges para sua efetivação, não sendo necessária sequer a prévia partilha dos bens. 2. Frente à anuência da agravada, não é razoável impor aos cônjuges que aguardem o deslinde da ação. 3. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.588500-7/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2021, publicação da súmula em 09/12/2021)

Neste caso, os desembargadores entenderam estar presentes os requisitos da tutela provisória de urgência, na medida em que a agravante provou necessitar de sua certidão de casamento averbada para ser contratada em uma empresa no exterior, demonstrando o perigo da demora.

No dia 16 de fevereiro de 2023 foi noticiado, por Guilherme Gomes, no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM -, que a Segunda Vara da Família do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) concedeu a decretação de divórcio em sede de tutela de evidência, corroborando, mais uma vez, a possibilidade de dissolução do casamento via liminar, haja vista ser direito potestativo. Notícia o site que, com a recusa do divórcio consensual, a parte acionou o judiciário, no ano de 2020, pedindo a decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, tendo sido negado pelo juízo de primeiro grau, bem como o provimento do recurso no TJSP. Apenas após infrutíferas tentativas de localização do cônjuge, para manifestação nos autos, e mediante novo pedido de tutela de evidência, é que, no dia 13 de fevereiro de 2023, foi deferida a liminar.

Em análise dos julgados e notícia supra, percebe-se que o cerne da questão tangencia na presença dos requisitos da tutela provisória, não se questionando, em nenhum dos julgados aqui trazidos, a probabilidade do direito, revelando ser incontroverso. Destarte, o que pendia de averiguação eram os outros requisitos, como por exemplo, a urgência que autorizasse pela antecipação.

Em que pese a existência de posicionamentos contrários à concessão de medida liminar nessa situação, deve-se atentar para os julgados que corroboram essa possibilidade, tendo em vista que atendem ao proposto pela Emenda Constitucional 66/2010, no sentido das pessoas se manterem unidas por vínculos afetivos, e não em decorrência de questões meramente processuais, revelando, assim, sua vontade pelo fim do matrimônio, razões não havendo, pois, para a negativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante temática considerada fenômeno jurídico controverso entre os doutrinadores familiaristas e operadores do direito em geral, justifica-se a relevância de seu estudo e análise, atrelado ao fato de atingir grande parcela da sociedade.

Em que pese essa justificativa, constatou-se ser, a possibilidade da concessão do divórcio liminar, ainda mais relevante do que já se imaginava, tendo em vista que as divergências citadas ultrapassam o campo hipotético das doutrinas, refletindo na vida prática dos indivíduos. Isso porque cada julgador, no ato de analisar, interpretar e aplicar a norma, sob a égide da ciência da hermenêutica, julga casos semelhantes de formas diferentes, gerando decisões conflitantes, e até mesmo divergência interna entre as câmaras nos Tribunais, o que pode revelar, sob a ótica do jurisdicionado, a ausência de isonomia processual e segurança jurídica.

A pesquisa estabeleceu, como objetivo geral, analisar a aplicabilidade das tutelas provisórias com o escopo de decretar liminarmente o divórcio. Percebe-se, nesse momento, que a meta foi atingida, haja vista a farta coleta de informações

doutrinárias, documentais e jurisprudenciais sobre a temática abordada, mesmo que frente a posicionamentos divergentes inseridos nas decisões colimadas no estudo.

Tendo partido da problemática em ser possível decretar liminarmente o divórcio utilizando o instituto das tutelas provisórias, após a coleta de dados e análise das informações, concluiu-se pela possibilidade deste meio de decretação do divórcio, em especial frente à alteração substancial trazida pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que, tirando todo e qualquer requisito de ordem temporal e subjetiva, o contemplou como direito potestativo, bastando que um dos cônjuges queira, ou seja, manifeste sua vontade, restando ao outro cônjuge, aceitar.

Em razão disso, a concessão liminar do divórcio é perfeitamente cabível, considerando que a manifestação da parte contrária em nada modificaria o direito do outro cônjuge. Além disso, vai de encontro com as alterações legislativas visando facilitar o procedimento e privilegiar as relações mantidas por vínculos afetivos.

From the indissolubility of marriage to impositive divorce: the inliminary decree of divorce through provisional guardianship

ABSTRACT

The enactment of Law 6,515/1977, which regulated the possibility of breaking the marriage bond, represented significant legislative evolution. EC 66/2010, the most relevant change regarding divorce, removed its temporal and subjective requirements, making it an unconditional right, with only a manifestation of the party's will, upon request from one spouse, without the need for the other's agreement for its decree. Therefore, being potential, two hypotheses are evident, the possibility or not of its preliminary decree through the institute of provisional guardianship. In view of this, the question is whether it is possible to decree the divorce outright using this institute. In this sense, the primary objective of the research is to verify the

applicability of provisional guardianships for the preliminary decree of divorce. Using the theoretical-legal method, with deductive reasoning, bibliographical research technique, in legislation and jurisprudential analysis, it was verified the possibility of the preliminary decree of divorce using provisional protection, despite doubts regarding anticipatory urgency or evidence.

KEYWORDS: MARRIAGE. INJUNCTION DIVORCE. POTESTATIVE RIGHT. CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 66/2010. PROVISIONAL GUARDIANSHIP.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18^a ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1^o de janeiro de 1916. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art311ii>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 23 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. In: Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em 23 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro De 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977: promulgada em 26 de dezembro de 1977. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.408, de 13 de fevereiro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8408.htm>. Acesso em 10 jul. 2024.

BRASIL, Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 06 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº N° 3457, DE 2019**. Acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Brasília, Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7964616&ts=1630438305463&disposition=inline>>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Agravo de Instrumento Nº 1.0000.22.003347-6/001**, 8ª Câmara Cível Especializada, Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, julgado em 12/08/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E55F3DB6734AAEA8834E504F23CB46DC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.003347-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Agravo de Instrumento Nº 1.0000.21.040505-6/001**, 2ª Câmara Cível, Relator: Marcelo Rodrigues, julgado em 08/06/2021. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.040505-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Agravo de Instrumento Nº 1.0000.21.116994-1/001**, 7ª Câmara Cível, Relatora: Alice Birchal, julgado em 08/02/2022. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.116994-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Agravo de Instrumento Nº 1.0000.20.588500-7/001**, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2021. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.588500-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº N° 3.457, DE 2019. Acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências.** Brasília, Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137242#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%203457%2C%20de%202019&text=Acrescenta%20o%20art.,n%C3%A3o%20concorde%20com%20a%20separa%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº1.247.098-MS, Relatora: Maria Isabel Gallotti**, julgado em 14/3/2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=emenda+constitucional+66+e+separa%E7%E3o+judicial&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO#:~:text=66%2F2010%2C%20tamb%C3%A9m%20denominada%20emenda,do%20casamento%20civil%20pelo%20div%C3%B3rcio>>. Acesso em: 03 jul.2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNEIRO FILHO, Humberto João. **Entre leis e cânones**: a marcha da secularização do casamento no brasil (1822-1916). 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas/ Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife –PB. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29716>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CGJ-PE. **Provimento n.º 06/2019**. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+N%C2%BA+06-2019-CGJ+ORIGINAL.pdf/80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2>>. Acesso em: 23 jun. 2024.

CGN - BRASIL - **Recomendação nº 36/2019** – Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2923#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20veda%C3%A7%C3%A3o%20aos,emanada%20de%20um%20dos%20c%C3%B4njuges.>>>. Acesso em 20 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**.14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.



FELIPE, Laís Malinconico; FRANCO, Lóren Dutra. A possibilidade do pedido de divórcio inaudita altera parte: os princípios processuais versus a autonomia da vontade. **Revista Vianna Sapiens**, v. 9, n. 1, p. 23-23, 2018. DOI: 10.31994/rvs.v9i1.337.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book.

GOMES, Guilherme. **Vara da Família do TJSP concede divórcio em sede de tutela de evidência**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10501/Vara+da+Fam%C3%ADlia+do+TJSP+concede+div%C3%B3rcio+em+sede+de+tutela+de+evid%C3%A2ncia>. Acesso em 20 de jul. 2024.

GRIVOT, Débora Cristina Holenbach. O divortium no Direito Romano e a Emenda Constitucional 66/2010. **Fundamentos romanísticos del derecho contemporáneo tomo iii**. Belém-PA, p. 1151 a 1188. Disponível em: <https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-R-2021-30115101188>. Acesso em: 28 jun. 2024.

LEÃO, Sinaida de Gregorio. A influência da lei hebraica no direito brasileiro: casamento e divórcio. **Revista Direito Civil**, v. 2, n. 2, p. 207-222, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAGALHÃES, Alex Pacheco. Divórcio liminar: um novo instrumento de realização da felicidade afetiva e inédito precedente judicial. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 170, 2014.

RABELLO, Cesar Leandro. **Separação e a Emenda Constitucional nº 66/2010: incompatibilidade legislativa**. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2010.



SILVA, Regina Beatriz Tavares. Da inglória tentativa de eliminação da separação à derrotada busca do divórcio impositivo no Brasil. **Revista de Direito Notarial**, v. 2, n. 2, 2020. Disponível em: <<http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/15/7>>. Acesso em: 07 jul. 2024.

TARTUCE, Fernanda. Divórcio liminar como tutela provisória de evidência: avanços e resistências. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. v. 95, mar-abr 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Recebido em 04/09/2024

Publicado em 03/12/2024